



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.000800/2009-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.359 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANALUCIA DIAS SCHLIEMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS NO PAÍS DE RESIDENTES NO EXTERIOR.
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

As pessoas físicas residentes no exterior, que recebam no país rendimentos tributáveis, salvo as exceções elencadas no artigo 684 do RIR, têm sua tributação diferenciada, sendo seus rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/01/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/

01/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/01/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 35), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2004, ano calendário 2003, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:

O lançamento decorre da constatação das seguintes infrações:

<i>Imposto de Renda Suplementar</i>	<i>4.654,02</i>
<i>Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)</i>	<i>3.490,51</i>
<i>Juros de Mora – (11/2008)</i>	<i>2.971,59</i>
<i>Total do Crédito Tributário Apurado</i>	<i>11.118, 12</i>

Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica: constatou-se omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 101.887,02, recebidos das seguintes fontes pagadoras:

- Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, CNPJ n.º 10.377.679/000196, no valor de R\$ 4.800,00, com IRRF de R\$ 8.841,12;*
- Universidade Federal de Pernambuco, CNPJ n.º 24.134.488/000108, No valor de R\$ 60.087.02, com IRRF de R\$ 11.446,89.*

As alterações promovidas na Declaração em decorrência da infração, o enquadramento legal, bem como o imposto suplementar apurado, encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

A contribuinte impugnou o lançamento, fls. 3/5, alegando em síntese.

Afirma que não está obrigada a apresentar declaração anual de rendimentos porque é residente no exterior desde 1995, quando declarou junto à Secretaria da Receita Federal-PE sua saída

definitiva do país. Desde então, vem apresentando declaração de isento como residente no exterior.

Segue esclarecendo que, em meados de 2008, descobriu que a firma Peter Schliemann Consultores Ltda (CNPJ 11.690.518/000110), da qual era sócia, que cessara suas atividades desde 1987 quando do falecimento do seu marido, ainda constava como ativa e com situação irregular junto à Receita Federal. Daí, para regularizar sua situação, apresentou Declaração Anual Simplificada de 2003 a 2007 com rendimento zero (Pessoa Física) e para a firma Peter Schliemann Consultores Ltda, pagando as respectivas multas por atraso.

Por fim, sustenta que os valores não declarados são rendimentos de pessoa física residente no exterior, sem obrigação de declarar os rendimentos recebidos no Brasil, cuja situação deve ser reconhecida perante a Receita.

Requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

IRPF. CONTRIBUINTE AUSENTE DO PAÍS.

Quando não há provas suficientes para descaracterizar a condição de residente no País na época da ocorrência do fato gerador, o contribuinte terá seus rendimentos tributados como residentes no Brasil.

Em 07/12/2011 (Fls. 46) o Ministério da Fazenda – DRF/DF, enviou para a Recorrente, através da E.C.T. a carta com a intimação do resultado do julgamento, com destino aos Estados Unidos da América.

Cientificada em 29/12/2011 (Fls. 47), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 12/01/2012 (fls. 48 a 54), argumentando em síntese:

(...)

À época de sua saída definitiva do país, a contribuinte compareceu à unidade da Secretaria da Receita Federal em Recife - PE, onde residia, tendo sido atendida pessoalmente no Centro de Atendimento a Contribuintes. Após ter relatado sua condição de emigrante, foi informada de que a alteração cadastral havia sido efetuada, não lhe sendo entregue nenhum comprovante na ocasião.

Uma vez ocorrida a saída do Brasil, a Recorrente passou a residir nos Estados Unidos da América, onde ocupou, a partir de 01 de setembro de 1994, a função de professora, em tempo integral da TUFTS UNIVERSITY, tendo se aposentado naquele país em 31 de agosto de 2010, sendo re-contratada em setembro de 2010 pela mesma Universidade de Tufts onde ocupa atualmente, em tempo integral, o cargo de Professor Pesquisador. Por extremamente essencial para a apreciação do

presente Recurso, ao mesmo será juntado documento emitido pela referida Universidade, no qual estão evidenciados o vínculo empregatício em tempo integral, as datas de início e do fim do primeiro vínculo, este decorrente de aposentadoria, bem como o início do vínculo atual. Tal documento encontra-se devidamente autenticado e serão juntadas também as cópias para a língua portuguesa após serem submetidas à tradução juramentada.

Em 16 de janeiro de 2003, a recorrente obteve naturalização americana, conforme Certificado registrado sob o nº A028329914 emitido pelo US District Court of Massachussets, cuja cópia também anexamos. Tal documento comprova a residência nos Estados Unidos anteriormente àquela data.

Também como reforço de prova, estamos anexando cópia dos extratos das informações prestadas ao fisco americano, onde a recorrente tem sido regularmente tributada, referentes aos anos calendário de 2003 e 2004.

Entenderam os Srs. Julgadores de primeira instância que a Recorrente estaria sujeita à obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Rendimentos, bem como ao respectivo ajuste tributário. Com tal não pode se conformar a Recorrente, tendo era- vista que essa interpretação opõe-se à legislação de regência, senão vejamos:

(...)

A documentação já mencionada e que anexamos, comprova o exercício de profissão com vínculo empregatício, de tempo integral, nos Estados Unidos da América a partir de 01 de setembro de 1994. Em agosto de 2010 a Recorrente foi aposentada do cargo de professor da Universidade de Tufts, como comprova carta anexa da Administração de Segurança Social (Social Security Administration) dos Estados Unidos, o que demonstra que, nesse interregno, exerceu sua função naquele país e, para tanto, lá residiu.

Ainda que a autoridade julgadora tenha afirmado não existirem registros da entrega da Declaração de Saída Definitiva do País, a Recorrente seria considerada "não residente" para fins tributários, conforme disposto no inciso V da IN SRF nº 208, de 2002, já transcrito, no mínimo após 12 meses a partir de 01 de setembro de 1994.

A decisão vergastada deixou de aceitar a argumentação de que a Recorrente era "não residente", sob a alegação de ausência de provas, por não considerar suficientes as apresentadas na impugnação.

Desta forma foi criado fato novo, que ensejou a juntada de novos e fartos documentos, estando devidamente comprovada a saída definitiva do país e a não obrigatoriedade da apresentação de Declarações de Rendimentos no Brasil.

4.3-Da necessidade da juntada de documentos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 21/04/2004

Autenticado digitalmente em 29/01/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/

01/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/01/2014 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A decisão recorrida gerou a necessidade de apresentação de novos documentos, ao mencionar sua ausência processual e a necessidade dos mesmos para assegurar a justiça fiscal.

Assim, com amparo no art. 57, § 4o, na alínea "b", do Decreto nº 70.235/72, a Recorrente faz juntada dos anexos a seguir relacionados e formaliza petição de que os mesmos sejam analisados pelas autoridades julgadoras desse egrégio Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A recorrente não nega que tenha recebido os valores apontados pela fiscalização, afirmando, contudo, que tais rendimentos, oriundos de aposentadoria e aluguéis, não deveriam ser tributados em razão da contribuinte ser não residente no Brasil.

Segundo a contribuinte, a mesma passou a residir nos Estados Unidos da América, onde ocupou, a partir de 01 de setembro de 1994, a função de professora, em tempo integral da TUFTS UNIVERSITY, tendo se aposentado naquele país em 31 de agosto de 2010.

Ainda segundo a mesma, obteve a cidadania americana em janeiro de 2003.

A DRJ, por seu turno, entendeu que a contribuinte não apresentou provas suficientes para a comprovação da condição de não residente no país; principalmente ante a ausência, no sistema da RFB, de declaração de saída definitiva do país.

Buscando suprir a falha apontada pela DRJ, a contribuinte anexou ao seu recurso declaração emitida pela TUFTS UNIVERSITY, na qual se afirma que a recorrente lá ocupou a função de professora no período de 1994 a 2010; tal documento foi acompanhado da tradução juramentada.

Juntou ainda certificado, registrado sob o n A028329914, emitido pelo US District Court of Massachusetts, de naturalização americana, concedida em janeiro de 2003, cópia dos extratos das informações prestadas ao fisco americano referentes aos anos 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, e cópia do seu passaporte americano, na qual constam várias saídas e entradas no território americano nos anos de 2004 e 2005.

Verifico ainda que nas folhas 31 e 32 dos autos constam as informações que a contribuinte apresentou declarações em 1996 e 2005, modificando seu endereço, e informando que o mesmo se localizava no exterior do país.

No mérito da questão, como bem explicado no acórdão recorrido, pela DRJ, as pessoas físicas residentes no exterior, que recebam no país rendimentos tributáveis, salvo algumas exceções, têm sua tributação diferenciada, sendo seus rendimentos tributados exclusivamente na fonte; *in verbis*:

DECRETO N 3000 DE MARÇO DE 1999

Art. 3 º—A renda e os proventos de qualquer natureza percebidos no País por residentes ou domiciliados no exterior ou a eles equiparados, conforme o disposto nos arts. 22, § 1 º, e 682, estão sujeitos ao imposto de acordo com as disposições do Livro III (Decreto-Lei n º5.844, de 1943, art. 97, e Lei n º7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3 º, § 4 º).

(...)

Art. 16. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no curso de um ano-calendário, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano-calendário anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da declaração de saída definitiva do País correspondente aos rendimentos e ganhos de capital percebidos no período de 1 º-de janeiro até a data em que for requerida a certidão de quitação de tributos federais para os fins previstos no art. 879, I, observado o disposto no art. 855 (Lei n º3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 17).

§ 1 º—O imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual (art. 86), calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário (Lei n º9.250, de 1995, art. 15).

§ 2 º—Os rendimentos e ganhos de capital percebidos após o requerimento de certidão negativa para saída definitiva do País ficarão sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, na forma deste Livro, e, quando couber, na prevista no Livro III (Lei n º3.470, de 1958, art. 17, § 3 º, Lei n º8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 78, incisos I a III, e Lei n º9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 18).

§ 3 º—As pessoas físicas que se ausentarem do País sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do País terão seus rendimentos tributados como residentes no Brasil, durante os primeiros doze meses de ausência, observado o disposto no § 1 º, e, a partir do décimo terceiro mês, na forma dos arts. 682 e 684 (Decreto-Lei n º5.844, de 1943, art. 97, alínea "b", e Lei n º3.470, de 1958, art. 17).

(...)

Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos;

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 97, alínea "a");

II - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os mencionados no art. 17 (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 97, alínea "b");

III - pela pessoa física proveniente do exterior, com visto temporário, nos termos do § 1.º do art. 19 (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 97, alínea "c", e Lei n.º 9.718, de 1998, art. 12);

IV - pelos contribuintes que continuarem a perceber rendimentos produzidos no País, a partir da data em que for requerida a certidão, no caso previsto no art. 879 (Lei n.º 3.470, de 1958, art. 17, § 3.º).

(...)

Art. 684. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação previstas para os residentes ou domiciliados no País, em relação aos (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 78):

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III - rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimento.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação, nos termos dos arts. 782 e 783, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados ou com sede no exterior (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 78, parágrafo único).

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 100, Lei n.º 3.470, de 1958, art. 77, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 23, e Lei n.º 9.779, de 1999, arts. 7.º e 8.º):

I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;

b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;

- c) as pensões alimentícias e os pecúlios;*
d) os prêmios conquistados em concursos ou competições.

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

- a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;*
b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.

De acordo com a legislação acima transcrita, em 2003 a recorrente era considerada não-residente no Brasil, posto que, como fartamente provado com os documentos anexos, “mora legalmente” nos EUA desde 1994.

Assim, se não residia em caráter permanente no Brasil, a recorrente se enquadra, no mínimo, no parágrafo 3, do artigo 16, combinado com os artigos 682 e 685 da legislação acima.

Diante do exposto acima, se considerarmos que a interessada se mudou para os EUA em 1994, na melhor das hipóteses acima elencadas era considerada não-residente no Brasil desde 1996.

Entendido que a recorrente era não residente no Brasil nos anos de 2003, 2004 e 2005, resta verificar se os rendimentos auferidos se submetiam a tributação exclusiva no fonte ou a tributação normal, a qual é submetido o contribuinte residente no país.

Compulsando os autos, vejo que os rendimentos auferidos pela recorrente não se enquadram em quaisquer das hipóteses descritas no artigo 684 do RIR acima citado, como pode ser constatado nas DIRF’S anexadas (fls. 23 e 24).

Deste modo, não fazendo parte das exceções, os rendimentos recebidos pela recorrente estavam submetidos a tributação exclusiva na fonte.

Ocorre que a autoridade lançadora tratou de tributar os rendimentos como se a recorrente fosse residente no país, com sujeição a tabela e alíquotas progressivas do IRPF.

Tal procedimento, no meu entendimento, contrariou a legislação que rege a matéria e inviabiliza a manutenção do lançamento.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/01/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/

01/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/01/2014 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11853.000800/2009-52
Acórdão n.º **2801-003.359**

S2-TE01
Fl. 68

CÓPIA